



**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**  
**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** FÁTIMA REGINA ABREU ROLANDI - Adv. Raul  
Thevenet Paiva  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton  
Cristaldo Martins  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

#### **E M E N T A**

**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL 4.307/14.** A Lei Municipal 4.307/14 que autoriza o Município de Uruguaiana a instituir o PAAS (Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor) é de eficácia contida, pois a sua operacionalização depende do implemento de condições ali previstas. Além do mais, o benefício do “*auxílio alimentação*” instituído por referida lei se dará pelo fornecimento de cartão eletrônico com a contratação ou celebração de convênio firmado com empresa especializada na administração do respectivo serviço. Por tais motivos, descabe a pretensão de ver o valor estipulado em lei creditado diretamente na folha de pagamento mensal desde a data da sua publicação. Apelo do autor ao qual se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante não se conforma com a sentença das fls. 38/40, verso, conforme razões de fls. 43/46.

Busca a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento do valor de R\$ 120,00, com base na Lei 4.307/14, a partir de janeiro de 2014, até sua implementação em folha de pagamento e honorários assistenciais.

Com contrarrazões do Município-reclamado (fls. 49/51, verso), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 60/61, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):**  
**DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL 4.307/14.**



**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 3**

O autor busca a condenação do Município reclamado ao adimplemento mensal do valor de R\$ 120,00, desde janeiro de 2014, o qual está previsto na Lei Municipal 4.307/14 a título de auxílio-alimentação, com a consequente implementação da rubrica em folha de pagamento. Sustenta não haver base legal para que o reclamado esteja creditando em sua conta R\$ 62,75, por não estar previsto em lei. Argumenta que o reclamado tem a obrigação de cumprir os exatos termos da legislação.

Analiso.

Observo que na petição inicial o autor narra o histórico envolvendo o benefício de “*cestas básicas*” previsto na Lei Municipal 2.600/95 (alterada pela Lei municipal 2.929/99), explicando que desde janeiro de 2013, foram substituídas pelo creditamento do valor de R\$ 62,75 como “*ressarcimento*”, uma vez que restou interrompido o fornecimento de “*cesta básica*” em virtude de problemas com a contratação da empresa fornecedora. Prosseguindo, refere que com a edição da Lei Municipal 4.307/14, em janeiro de 2014, foram revogadas as Leis Municipais 2.600/95 e 2.929/99, para substituir o fornecimento da “*cesta básica*” ao creditamento do valor de R\$ 120,00, o que, todavia, não vem acontecendo, pois continua recebendo R\$ 62,75. Diante desses fatos, pede a condenação do réu ao pagamento do valor mensal de R\$ 120,00, com base Lei Municipal 4.307/14, a partir de janeiro de 2014.

A questão é incontroversa e também é bem explicada na contestação, às fls. 16, verso/17, verso.

Entendo que a decisão de origem adotou a solução adequada ao caso concreto.



**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 4**

Com efeito, inicialmente, observo que o art. 1º da Lei Municipal 4.307/14 apenas “*autoriza*” o Poder Público a instituir o PAAS (Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor), nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo **autorizado** a instituir o Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas”.*

Assim, quando o art. 11 diz que “*esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”, ocorrida em 11.01.14, significa tão somente que desde 11 de janeiro de 2014 o Poder Público está autorizado a instituir o Programa, e não que a partir daquele mesmo dia já deva haver o crédito de R\$ 120,00, mensalmente, no contracheque dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, é possível vislumbrar pela redação do art. 3º da Lei Municipal 4.307/14 que “*para a operacionalização do PAAS, a Prefeitura Municipal **contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico***”, o que demonstra que a eficácia da lei não coincide com sua vigência, pois depende de operacionalização que leva em conta a contratação de empresa especializada, o que somente se dará após o término do processo licitatório, o qual, - conforme tenho conhecimento em face da análise do processo 0000865-24.2014.5.05.0801 -, está em curso (naquele processo consta documento recente, datado de outubro de 2014, ao verso da 52, informando o andamento do processo licitatório em questão).

Portanto, conforme observado em sentença, se trata de norma de eficácia contida, a qual, inclusive, embora revogue as Leis Municipais n.º 2.600/95 e



**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 5**

2.929/99, estabelece que apenas a efetiva operacionalização do PAAS irá substituir a distribuição de “cestas básicas” previstas naquelas leis (art. 8º, fl. 10, verso).

Por fim, saliento que o § 1º do art. 1º estabelece que “*o valor da verba alimentícia do PAAS será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico*”, de modo que também apresenta-se inviável a pretensão do autor de ver o respectivo valor creditado em folha, pois o mesmo será disponibilizado, quando operacionalizado e em funcionamento, por meio de cartão eletrônico.

Portanto, entendo que não procede a pretensão do autor, seja porque o cumprimento da Lei Municipal 4.307/14 depende da sua implementação, o que vem sendo realizado pelo Município, seja porque a pretensão específica de ver valores previstos na referida lei creditados em folha de pagamento não contém previsão legal e, ainda, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo, portanto, obedecer o quando legalmente estabelecido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Acompanho o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000885-15.2014.5.04.0801 RO**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**  
**COSTA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**